

RECURSO ESPECIAL Nº 236.469 - SP (1999/0098513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : AUGUSTO ROBERTO VIRNO E OUTROS
RECORRIDO : GESSE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MIGUEL TAVOLARO

EMENTA

Civil. Apólice de seguro. Plano lar nacional. Furto em residência, art. 1092 e parágrafo único do Código Civil. Emissão de recibo por corretora. Pagamento em parcela única pelo segurado residencial. Efetivo pagamento do prêmio. Ausência de repasse pela corretora. Art. 12, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 73/66. Obrigação da seguradora que nasce com a emissão da apólice, pela identificação do contrato.

- O cancelamento automático de apólice de seguro, previsto no parágrafo 5º do art. 6º do Decreto n. 60.459/67, não tem acolhida no art. 1450 do CC, pois foi extrapolada a função regulamentadora do decreto.

- Não há no direito brasileiro o princípio da suspensão da eficácia do contrato de seguro. Se a apólice já foi entregue e o beneficiário de contrato de seguro residencial agiu com absoluta boa-fé, procedendo ao pagamento da parcela única do prêmio à corretora de seguros, não pode este ser responsabilizado pelo repasse da parcela respectiva à seguradora. Tal hipótese é diversa daquela em que há má prestação de serviço da corretora, a qual se limita a emitir recibo provisório sem posterior respaldo da seguradora com emissão de apólice de seguro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2001(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 236.469 - SP (1999/0098513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGH

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por alegada violação aos arts. 1092 e 1432 do Código Civil e 12 do Decreto-lei n. 73/66, por v. acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"ILEGITIMIDADE DE PARTE - PASSIVA - Inocorrência - Indenização - Companhia de Seguros - Legitimidade patenteada, pelo menos em caráter preliminar, em face da apólice de seguro de fls. 10 - Preliminar rejeitada.

INÉPCIA DA INICIAL - Inocorrência - Descrição dos fatos da qual decorre logicamente o pedido - Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO - Companhia de Seguros - Alegação de que não houve o repasse do pagamento do prêmio - Inadmissibilidade - Hipótese em que autorizado o uso da forma executiva para as ações de cobrança de prêmios ou contratos de seguro - Formalização do contrato de seguro, aperfeiçoando-se com a aceitação da proposta do segurado e a emissão da apólice - Decreto-lei n. 73/66 e Decreto n. 60.459/67 - Exclusão, contudo, das jóias que não haviam sido objeto do contrato de seguro - Recurso provido em parte para esse fim".

Narram os autos que GESSE BELARMINO DA SILVA, por intermédio da corretora PARTHENON - CORRETORA DE SEGUROS, contratou de apólice de seguro residencial, em 10-05-1993, optando pelo plano "Lar nacional" da ré NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS, e quitando o valor do prêmio por parcela única.

Foi emitida a apólice n. 1020229473, com prazo de vigência compreendido entre 12-05-1993 e 12-05-1994.

Em 19-04-1994, o autor teve sua residência assaltada, conforme boletim de ocorrência policial da 48ª DP de São Paulo/SP, mas a seguradora teria se negado a efetuar o pagamento devido porque não teria percebido o valor correspondente ao prêmio, uma vez que a corretora de seguros não lhe teria repassado a quantia paga pelo segurado.

Foi proposta ação de cobrança que englobou valores de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, jóias e dinheiro. O pedido foi julgado procedente, e reformado apenas parcialmente, pela e. 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, para excluir o valor das jóias porque não integraria a cobertura da apólice de seguro.

Segundo o e. TJSP, respaldando as razões de decidir da r. sentença, "o contrato de seguro formalizou-se e aperfeiçoou-se com a aceitação da proposta do segurado e a emissão da apólice. Sem valor o argumento de que não houve o repasse do pagamento do prêmio, até porque superado pela emissão da apólice".

Recorre em especial, a seguradora, alegando que não tem o dever de indenizar porque os representantes da corretora estariam em local incerto e não sabido, sendo incontestável o fato de que não recebeu o valor respectivo

Superior Tribunal de Justiça

do prêmio, invocou o art. 1092 e parágrafo único do CC porque "nenhum dos contraentes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" e "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos".

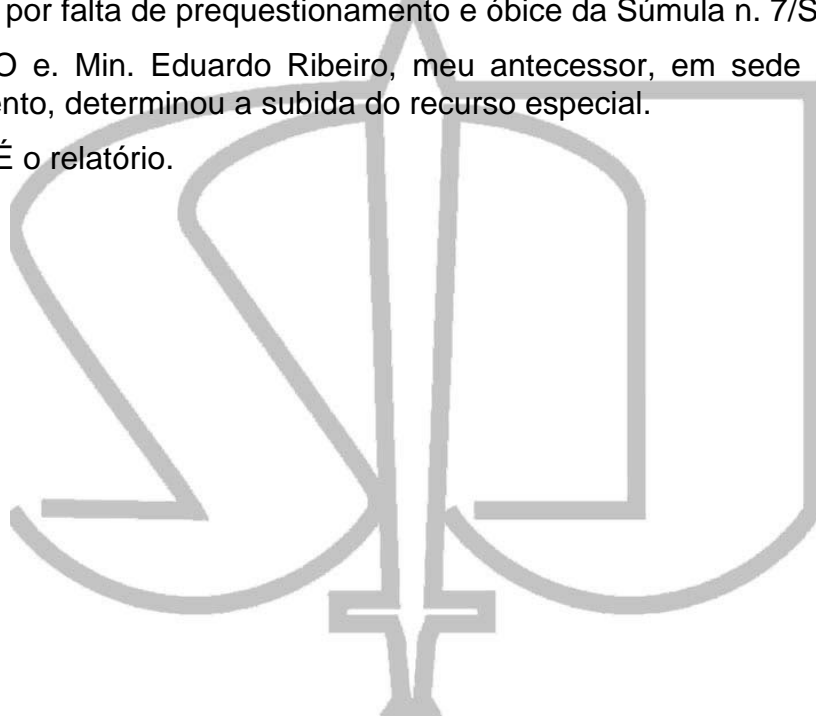
Ressaltou que o pagamento do prêmio é obrigação do segurado e que "qualquer indenização decorrente de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da decorrência do sinistro" (parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 73/66).

Em contra-razões de recurso especial, o autor se limitou a requerer a manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

A 3ª Vice-presidência do TJSP indeferiu o processamento do recurso especial por falta de prequestionamento e óbice da Súmula n. 7/STJ.

O e. Min. Eduardo Ribeiro, meu antecessor, em sede de agravo de instrumento, determinou a subida do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 236.469 - SP (1999/0098513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGH

VOTO

A princípio entendo que a emissão de recibo pela corretora de seguros, sucedida pela remessa da apólice de seguro vinculária a seguradora, porque está sendo comercializado um produto da seguradora por terceiro que tem autorização desta para assim proceder, ainda que como intermediária, além do que, de forma contrária, estariam violadas a boa-fé objetiva e o direito de informação do consumidor.

No REsp 79.090, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29-04-1996, o e. relator, em referência a publicação na RJTJRS, pp. 379-380, anotou:

"2. O enunciado do artigo 1.433 do Código Civil, quanto à perfectibilização do contrato de seguro, deve hoje ser lido em harmonia com o princípio da boa-fé objetiva. A responsabilidade pré-contratual está presente no nosso sistema jurídico, conforme já consignara em outra oportunidade:

'Decorre do princípio da boa fé objetiva, aceito pelo nosso ordenamento jurídico (Clóvis do Couto e Silva, Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português, p. 61), o dever de lealdade durante as tratativas e a conseqüente responsabilidade da parte que, depois de suscitar na outra a justa expectativa da celebração de um certo negócio, volta atrás e desiste de consumar a avença.

Cito a lição do Prof. Almeida Costa: 'Entende-se que, durante as fases anteriores à celebração do contrato - quer dizer, na fase negociatória e na fase decisória - o comportamento dos contraentes terá de pautar-se pelos cânones da lealdade e da probidade. De modo mais concreto: apontaram-se aos negociadores certos deveres recíprocos, como, por exemplo, o de comunicar à outra parte a causa de invalidade do negócio e, ao lado de tais deveres, ainda, em determinados casos, o de contratar ou prosseguir as negociações iniciadas com vista à celebração de um acto jurídico. Através da responsabilidade pré-contratual tutela-se diretamente a fundada confiança de cada uma das partes em que a outra conduza as negociações segundo a boa-fé; e, por conseguinte, as expectativas que a mesma lhe crie, não só quanto à validade e eficácia do negócio quanto à sua futura celebração. Convirá salientar, porém, que o alicerce teleológico desta disciplina ultrapassa a mera consideração dos interesses particulares em causa. Avulta, com especial evidência, a preocupação de defesa dos valores sociais da segurança e da facilidade do comércio jurídico' (Direito das Obrigações, 4ª ed., p. 201/2020)''.

Há precedente da lavra do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 202.613, DJ de 12-06-2000, no sentido de que "1. A seguradora não é responsável pelo pagamento do seguro quando não recebe a parcela do prêmio, retida pela corretora, que responde pela má prestação do serviço".

Contudo, as hipóteses não são idênticas, pois naquela oportunidade, o e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (acompanhado pelos eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior, e Eduardo Ribeiro, ausente, justificadamente, os demais), estava diante de situação em que a corretora tinha dado recibo provisório, mas a seguradora não tinha emitido apólice de seguro.

No caso em tela, a seguradora, assumindo o risco inerente à sua atividade, e homologando, em assentimento, a atividade exercida pela

corretora intermediária, emitiu a apólice de seguro n. 1020229473.

No REsp 202613 foi salientado que "Se a empresa corretora recebeu o valor da parcela e emitiu um recibo provisório, é evidente que a seguradora não pode ser responsabilizada". Mas, prossegue adiante, a corroborar a tese propalada, que **"A responsabilidade da seguradora nasce com a identificação do contrato, o que se dá ou com a emissão da apólice ou com a prova do recebimento das parcelas"**.

De outra forma não poderia ser, pois, para o segurado, emitida a apólice, não teria porque temer os riscos segurados por documento idôneo emitido pela seguradora, e também não poderia ser prejudicado por falta de notificação da seguradora que o impediu de contratar outro seguro.

PONTES DE MIRANDA leciona que:

"No direito brasileiro, não há o princípio da suspensão da eficácia do contrato de seguros se a apólice já foi entregue e, pois, tido por pago o prêmio inicial. Durante a mora do contrato, não há suspensão. Há a fluência dos juros, legais ou convencionais". (Tratado de Direito Privado, parte especial, tomo XLV, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1972, § 4.919, n. 4, p. 314).

O cancelamento automático de apólice de seguro, previsto no parágrafo 5 do art. 6 do Decreto n. 60.459/67, não tem acolhida no art. 1450 do CC, pois foi extrapolada a função regulamentadora do decreto.

Em recente julgamento do REsp 323.186, Rel. Min. Barros Monteiro, em 06-09-2001, a e. 4ª Turma se posicionou no mesmo sentido:

"Não é este, porém, o entendimento dominante nesta C. Turma. Em primeiro lugar, não podia a seguradora furtar-se a requerer em Juízo a prévia resolução do contrato, uma vez verificado o atraso do segurado tocante ao pagamento das parcelas concernentes ao prêmio. Em consonância com a regra inserta no art. 1.092, § único, do Código Civil, "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". Além disso, uma outra norma, a do art. 1.450 do mesmo "Codex" desautoriza o cancelamento automático e unilateral da apólice ao impor ao segurado em mora a obrigação de pagar os juros legais do prêmio atrasado".

A doutrina de SÍLVIO DE SALVO VENOSA ("Direito Civil: contratos em espécie e responsabilidade civil", n. 18.5.1, p. 328, São Paulo: Atlas, 2000) não destoa dos precedentes jurisprudenciais:

"... para ser compelido a pagar, na falta de outra disposição, o segurado deve receber a apólice, como determina o art. 1.433. Como o art. 1.450 menciona a obrigação de o segurado pagar juros sobre prêmio em atraso, independentemente de interpelação, devemos entender que a falta de pagamento não autoriza o automático cancelamento do seguro. Na hipótese, fica apenas suspensa a exigibilidade da indenização, enquanto não purgada a mora. Para a liberação do segurador, há necessidade de interpelação formal, para possibilitar a purgação de mora. A melhor conclusão é de que o regulamento extrapolou o contido no Decreto-lei n. 73 e os dispositivos do Código Civil, não sendo possível à seguradora considerar unilateralmente rescindido o contrato. Enquanto não notificado, pode o segurado utilizar-se da ação de consignação em pagamento, para livrar-se dos efeitos da mora, quando houver injusta recusa do segurador em receber".

Contudo, a suspensão do contrato de seguro não se operou, porque o inadimplemento do prêmio não foi voluntário, eis que o segurado efetuou o seu pagamento diretamente à corretora, em parcela única, e recebeu a apólice de

Superior Tribunal de Justiça

seguro como demonstração de vigência do contrato.

Forte nestas razões, NÃO CONHEÇO o recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0098513-3

RESP 236469 / SP

NÚMEROS ORIGEM: 199800919236 246094

PAUTA: 06/11/2001

JULGADO: 03/12/2001

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**

Secretária

Bela **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : AUGUSTO ROBERTO VIRNO E OUTROS
RECORRIDO : GESSE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MIGUEL TAVOLARO

ASSUNTO : Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial. "

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de dezembro de 2001

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária